**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 381 / 2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 100/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso,** que estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos, no Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Como podemos observar, a propositura em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum (Art.42, da CE/89). Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso V e VIII do art. 24 da CF/1988). 1

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso (§1º, art. 24 da CF/88).

A Suprema Corte já decidiu que: A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.(ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

Além disso, o STF, nos autos da ADI 5.745/RJ [...] O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. (...) No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.(ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7- 2-2019).

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampado na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no inciso I, do art. 6, do CDC, respectivamente, estabelecem que são direitos básicos dos consumidores: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Além disso, qualquer serviço disponibilizado no mercado de consumo não pode colocar em risco a segurança, saúde e integridade dos consumidores, obrigando os fornecedores a prestar informações adequadas e necessárias a seu respeito (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos, atende ao princípio da segurança e informação na prestação de serviços disponibilizados aos usuários de transportes públicos.

Neste sentido, cabe à União editar normas gerais (§1º, art. 24, da CF/88) e, nesse mister, incumbe estados membros à suplementação (§2º, art. 24, da CF/88).

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 100/2024, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de** **Lei n° 100/2024**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 100/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

**Presidente, em exercício:** Deputado Davi Brandão

**Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Leandro Bello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_